



QUARTA CÂMARA – SESSÃO: 02/12/04

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ

CONVÊNIO Nº 627732

EM APENSO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 627738

---

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Versam os presentes autos sobre o Convênio e Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 100/98, celebrado em 10/06/98 entre a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais – SEAM e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Ferros objetivando, através do Programa – Apoio ao Desenvolvimento Regional, o calçamento em bloquetes de três ruas no bairro São João Operário.

Em cumprimento à diligência determinada, conforme despacho de fls. 30, a SEAM procedeu à juntada dos documentos de fls. 36 a 55 e, em seguida, determinada a abertura de vista ao Sr. Eudair Batista de Araújo, prefeito municipal e ordenador de despesa à época, fls. 74, para que no prazo regimental, apresentasse as justificativas e/ou documentos necessários acerca das irregularidades que se mantiverem após a diligência cumprida.

Em que pese ter tomado ciência do processo, conforme documento de aviso de recebimento de fls. 76 assinado pelo próprio interessado e certidão de fls. 77, o mesmo não se manifestou.

A Auditoria e a Procuradoria manifestaram-se às fls. 89/90 e 91/93, respectivamente, pela irregularidade do convênio e da respectiva Tomada de Contas, com aplicação das sanções regimentais ao responsável, nos termos do art. 236, inciso II, do Regimento Interno.

É o relatório.

Após exame dos documentos juntados aos autos em decorrência da diligência determinada, as irregularidades assim se apresentaram:



**I. QUANTO AO CONVÊNIO:**

**a) Ausência nos autos da indicação do aporte de recursos municipais ou documento comprobatório da contrapartida financeira:**

A SEAM apresentou, às fls. 55, uma declaração isentando o município da contrapartida financeira, tendo em vista que o valor da cota do FPM foi superior à arrecadação do ICMS no mês anterior à realização do convênio, de acordo com o disposto no § 4º do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 12.595, de 30/07/97.

**b) Ausência nos autos do documento comprobatório da regular prestação de contas relativa a convênios em execução ou já executados, com recursos do Tesouro Estadual:**

A SEAM apresentou, às fls. 54, documento do SIAFI atestando a situação normal do município, em junho de 1998, mês de assinatura do convênio.

**c) Ausência da publicação do extrato do instrumento:**

Consta, às fls. 53, cópia da publicação do convênio no Diário Oficial, em 13/06/98, comprovando a tempestividade da mesma.

**d) Ausência do documento comprobatório de recebimento do recurso:**

Consta às fls. 38 e 39 cópia do extrato do Banco do Brasil bem como o aviso de lançamento, comprovando o recebimento do recurso relativo à primeira parcela, no valor de R\$ 12.619,00 (doze mil seiscentos e dezenove reais).

Cumprido esclarecer que foi estimado para a execução do convênio o montante de R\$ 47.619,00 (quarenta e sete mil seiscentos e dezenove reais), a ser repassado ao município em três parcelas. A primeira, no valor de R\$ 12.619,00 (doze mil seiscentos e dezenove reais), foi liberada, conforme demonstram as notas de liquidação de fls. 23 e 24. A liberação da segunda parcela, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ficou condicionada à prestação de contas da primeira parcela, que não procedeu.

A terceira parcela, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi anulada conforme consta nos documentos de fls. 22 do processo em anexo (referente a Tomada de Contas).



**e) Ausência da comprovação da contabilização do recurso como receita orçamentária:**

A SEAM encaminhou, às fls. 40, cópia da Minuta 72, do dia 06/07/98, assinada pelo contador-geral, atestando a contabilização do recurso de convênio como receita orçamentária.

**II. QUANTO À TOMADA DE CONTAS ESPECIAL:**

**a) Não constam nos autos a comprovação da execução física do projeto e sua assinatura por profissional competente, o laudo técnico de execução e o termo de aceitação definitiva da obra:**

A SEAM encaminhou cópia do relatório decorrente do levantamento realizado pela prefeitura no local das obras, fls. 49/52. Constatou-se que o objeto do convênio não foi executado, conforme demonstrado no relatório, através de comprovação de fotografias do local da obra.

O objeto do convênio previa o calçamento em bloquetes de 3 (três) ruas no bairro São João Operário, com extensão total de 3.840,30 m<sup>2</sup>. Contudo, o relatório aponta que somente 555 m<sup>2</sup> da rua Joaquim Mendonça Pacheco encontram-se calçados.

Ocorre que o relatório apresentado pela prefeitura data de 18/04/01, dois anos após o término de vigência do convênio e, ainda, conforme os documentos de fls. 45/47, nota de empenho, nota fiscal e cópia do cheque relativos à execução dos serviços pela empresa SDP Engenharia Indústria e Comércio Ltda., tem-se comprovado o calçamento de apenas 330,6 m<sup>2</sup> de extensão.

Considerando, ainda, que o Plano de Trabalho, fls. 06 e 07, e a Planilha de Quantidades e preços, fls. 09, não especificam detalhadamente os serviços a serem executados nem o material a ser gasto, mantém-se a irregularidade apontada uma vez que não resta comprovado nos autos que a pavimentação dos 555 m<sup>2</sup> tenha sido realizada integralmente com os recursos do convênio.

**b) Ausência do procedimento licitatório:**

Nenhuma documentação ou justificativa foi apresentada.



**c) Ausência de comprovantes das despesas realizadas e dos extratos bancários:**

A SEAM encaminhou, às fls. 41/47, os documentos relativos aos pagamentos efetuados, notas de empenhos, notas fiscais e cópias dos cheques emitidos em favor da empresa SDP Engenharia Indústria e Comércio Ltda., responsável pela execução dos serviços de calçamento, objeto do convênio.

Com relação ao montante liberado na primeira parcela, R\$ 12.619,00 (doze mil seiscentos e dezenove reais), temos que os comprovantes de despesas apresentados, às fls. 43 e 46, notas fiscais nº 255 e 256, nos valores de R\$ 8.785,85 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 3.833,15 (três mil oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), respectivamente, referem-se ao adiantamento efetuado nos termos do contrato administrativo 003 de prestação de serviços, firmado em 22/07/98, e ao serviço de calçamento de 330,6 m<sup>2</sup> em bloquetes na Rua Joaquim Mendonça Pacheco, objeto do convênio.

A SEAM apresentou, também, às fls. 38, o extrato bancário do mês de julho/98, onde se constatam, além do débito no valor de R\$ 8.785,85, vários outros saques, cujos valores estão ilegíveis e não se fizeram acompanhar dos respectivos comprovantes de despesa. Quanto ao extrato bancário relativo ao mês de agosto, mês em que foi paga a parcela de R\$ 3.833,15 (três mil oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), conforme o carimbo na nota fiscal de fls. 46, não foi apresentado comprovando o respectivo débito, todavia, trata-se de irregularidade formal.

Em que pese a ausência do instrumento que estabeleceu as condições firmadas entre as partes para a execução do convênio, tem-se que o adiantamento de recursos é vedado nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, que determinam que o pagamento da despesa somente seria efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Assim, verifica-se que do valor recebido para a execução do convênio, R\$ 12.619,00 (doze mil seiscentos e dezenove reais), somente a quantia de R\$ 3.833,15 (três mil oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos) foi



comprovadamente destinada ao pagamento dos serviços prestados, conforme especificado na nota fiscal de fls. 46, não havendo, portanto, nos autos, comprovação do restante, ou seja, R\$ 8.785,85 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais oitenta e cinco centavos).

Desta forma, diante dos fatos e documentos apresentados pela SEAM, tem-se que, a parcela liberada relativa ao objeto do convênio não foi cumprida em sua totalidade.

Considerando que os documentos referentes ao convênio, trazidos aos autos, foram capazes de regularizar as questões apontadas quanto à instrução processual do instrumento, VOTO pela regularidade do convênio, nos termos do art. 159, inciso I, do Regimento Interno.

Com relação à execução do convênio, diante das considerações tecidas nos autos e da ausência de manifestação do ordenador, VOTO pela irregularidade da não-realização do procedimento licitatório bem como da Tomada de Contas Especial no que se refere à ausência do contrato administrativo, nos termos do art. 159, inciso III, do Regimento Interno, e aplico multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Eudair Batista de Araújo, prefeito e ordenador de despesas à época, conforme o disposto no art. 236, inciso II, do RITCMG c/c art. 95 da Lei Complementar nº 33/94.

Determino, ainda a devolução aos cofres públicos do pagamento efetuado a título de adiantamento, no valor de R\$ 8.785,85 (oito mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente corrigido, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Eudair Batista de Araújo, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a efetiva realização do serviço, em desacordo aos ditames da Lei nº 4.320/64.

Proponho o envio dos autos ao Ministério Público Especial para adoção das medidas legais cabíveis.

**CONSELHEIRO EDSON ARGER:**

Considero-me impedido de participar da votação por haver atuado como Auditor no processo.



CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Conselheiro Elmo Braz, V.Exa. fez referência a um item sobre licitação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Sim, ausência de procedimento licitatório, exatamente.

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Então, deve ser desentranhada esta parte para a Segunda Câmara. Isso é competência da Segunda Câmara.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

V.Exa. propõe o desentranhamento?

CONSELHEIRO SYLO COSTA:

Sim, por ser matéria de competência da Segunda Câmara. É um processo de inexigibilidade de licitação, se bem apreendi o que diz o relatório de V.Exa.

Quanto ao mais estou de acordo com V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE ELMO BRAZ:

Estou de acordo.

COM A EMENDA DO NOBRE CONSELHEIRO SYLO COSTA, FICA APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR. IMPEDIDO O CONSELHEIRO EDSON ARGER.